

ASSOCIAÇÃO DE NATAÇÃO DE LISBOA



ESTATUTOS

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 09/03/2010
Entrada em vigor 9 de Março de 2010
Registado em Cartório 19 de Janeiro de 2011

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

(Natureza)

1 - A Associação de Natação de Lisboa, também designada pela sigla ANL, é uma pessoa colectiva de direito privado, constituída em 19 de Agosto de 1930, sob a forma de associação sem fins lucrativos.

2 - A ANL é uma associação uni desportiva.

3 - A ANL é reconhecida por todas as Associações Distritais e Regionais, como sendo a única representante dos Clubes seus filiados no Distrito de Lisboa, bem como dos Clubes dos Distritos geograficamente mais próximos, desde que nesse Distrito ou Região, não haja Associação de Natação, e desde que solicitado pelo respectivo Clube.

Artigo 2º

(Denominação)

A Associação de Natação de Lisboa pode usar como designação a sigla ANL, acrescida de outras referências a que, por lei, tenha direito.

Artigo 3º

(Atribuições)

1 - Constituem atribuições da ANL a definição de valores e objectivos da natação na área da sua jurisdição, em todas as suas variantes, bem como o seu fomento e desenvolvimento.

2 - A ANL superintende, na área da sua jurisdição, na prática da natação para amadores, de acordo com a definição da Federação Portuguesa de Natação (FPN) e da Federação Internacional da Natação Amadora (FINA).

3. A ANL prossegue, nomeadamente, os seguintes fins:

a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível regional, o ensino e a prática de natação nas suas diversas disciplinas, designadamente na Natação Pura, Pólo Aquático, Saltos, Natação Sincronizada, Águas Abertas e suas variantes, bem como todas as práticas desportivas efectuadas em piscinas;

b) Difundir e fazer respeitar as regras da natação, estabelecidas pelos órgãos e entidades competentes;

c) Representar os interesses da natação da área da sua jurisdição, perante a Federação Portuguesa de Natação e outras entidades públicas e privadas;

d) Estimular a constituição e apoiar o funcionamento dos clubes da sua área;

f) Prestar apoio técnico, humano e financeiro aos seus associados, na medida das suas possibilidades humanas e financeiras;

g) Estabelecer relações com as demais associações regionais e outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais que, por qualquer modo, prossigam ou apoiem a natação;

h) Organizar os campeonatos regionais e outras provas consideradas convenientes à expansão e desenvolvimento da natação na área da sua jurisdição, bem como atribuir os respectivos títulos;

i) Organizar as selecções regionais, tendo em consideração o interesse público da participação dos praticantes desportivos nas selecções e os legítimos interesses da associação, dos clubes e dos praticantes desportivos;

j) Organizar e patrocinar a realização de provas internacionais, prestando assistência aos clubes seus filiados e aos praticantes que nelas participem;

l) Defender os princípios fundamentais da ética desportiva, em particular, nos domínios da lealdade na competição, verdade do resultado desportivo, prevenção e sancionamento da violência associada ao desporto, da dopagem e corrupção no desporto.

m) Promover, estimular e apoiar a remodelação e acompanhamento da construção de piscinas.

- n) Assumir, na medida das suas possibilidades, a gestão e exploração de piscinas, nas condições e segundo modelo a definir;
- o) Fomentar e apoiar a formação de agentes desportivos envolvidos na actividade, em cooperação com a FPN e outras associações de classe.
- p) Homologar os recordes regionais correspondentes

Artigo 4º
(Princípios de organização e funcionamento)

- 1 - A ANL organiza, prossegue e desenvolve a sua actividade, de acordo com os princípios da liberdade, democraticidade e representatividade.
- 2 - A ANL é independente do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas.

Artigo 5º
(Regime Jurídico)

A ANL rege-se pelos presentes Estatutos, pelas leis em vigor e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das associações de direito privado, e ainda pelas normas a que ficar vinculada pela sua filiação na FPN e em organismos internacionais.

Artigo 6º
(Regulamentos)

A actividade a ANL, no respeito pela lei e pelos presentes Estatutos, é ainda ordenada pelos regulamentos que se mostrem necessários, a aprovar pela Direcção, nos termos estatutários.

Artigo 7º
(Âmbito territorial)

- 1 - A ANL desenvolve a sua actividade na área do respectivo Distrito.
- 2 - A ANL poderá, no entanto, abranger outros distritos que não tenham qualquer associação constituída e filiada na FPN, se os respectivos Clubes assim o desejarem e tal for possível em face dos Estatutos da FPN.

Artigo 8º
(Filiação)

A ANL está filiada na Federação Portuguesa de Natação.

Artigo 9º
(Sede)

A ANL tem a sua sede em Lisboa, na Avenida Duque de Ávila, n.º 9, 5.º andar, Código Postal 1000 Lisboa.

Artigo 10º
(Duração)

A ANL tem duração ilimitada.

Artigo 11º
(Extinção da ANL)

A extinção da ANL só pode ser deliberada pela Assembleia Geral pelas causas que resultem da lei e dos presentes Estatutos.

Artigo 12º
(Responsabilidade)

- 1 - A ANL responde civilmente perante terceiros pelas acções ou omissões dos titulares dos seus

órgãos, trabalhadores, representantes legais ou auxiliares, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.

2 – A responsabilidade da ANL e dos respectivos trabalhadores, titulares dos seus órgãos, representantes legais e auxiliares, por acções ou omissões que adoptem no exercício e com prerrogativas de poder público é regulada pelo regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público por danos decorrentes do exercício da função administrativa.

3 – Os titulares dos órgãos associativos, seus trabalhadores, representantes legais ou auxiliares respondem civilmente perante a ANL pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

4 – O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade disciplinar e penal que no caso couber.

Artigo 13º **(Publicitação de actos)**

1 – A ANL publicitará as suas decisões através de disponibilização na sua página na Internet de todos os dados relevantes e actualizados relativos à sua actividade, em especial:

- a) Estatutos e regulamentos, em versão consolidada e actualizada, com menção expressa das deliberações que aprovaram as diferentes redacções das normas neles constantes;
- b) As decisões integrais dos órgãos disciplinares e jurisdicionais e a respectiva fundamentação;
- c) Os orçamentos e as contas dos últimos três anos, incluindo os respectivos balanços;
- d) Os planos e relatórios de actividades dos últimos três anos;
- e) A composição dos corpos sociais;
- f) Os contactos da ANL e dos respectivos órgãos (endereço, telefone, fax e correio electrónico);

2 – Na publicitação das decisões referidas na alínea b) do número anterior será observado o regime legal de protecção de dados pessoais.

Artigo 14º **(Direito de inscrição)**

A ANL não pode recusar a inscrição dos agentes desportivos, clubes ou sociedades desportivas com sede na respectiva área de jurisdição territorial, desde que estes preencham as condições de filiação fixadas regulamentarmente, em obediência aos presentes Estatutos e à lei.

Artigo 15º **(Símbolos)**

1 - A ANL tem como símbolos a bandeira, o emblema e o galhardete.

2 - Compete à Assembleia Geral aprovar e alterar os modelos dos símbolos da ANL.

Artigo 16º **(Distinções honoríficas)**

1 - A ANL pode atribuir, a pessoas singulares ou colectivas, as seguintes distinções honoríficas, como reconhecimento pela prática de actos e actividades de relevo no domínio desportivo:

- a) Medalha de Ouro;
- b) Medalha de Prata;
- c) Medalha de Bronze;
- d) Louvor público.

2 - A atribuição das distinções previstas nas alíneas a) a c) do número anterior é da competência exclusiva da Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção ou de qualquer associado.

3 - A distinção prevista na alínea d) do nº 1 é da competência da Direcção, mediante proposta de qualquer agente desportivo filiado.

CAPÍTULO II SÓCIOS

Artigo 17º (Sócios)

São sócios da ANL:

- a) Os sócios ordinários;
- b) As associações de classe;
- c) Os sócios de mérito;
- d) Os sócios honorários.

Artigo 18º (Sócios ordinários e associações de classe)

1 - São sócios ordinários da ANL os Clubes nela filiados.

2 - São associações de classe da ANL:

- a) Os representantes dos praticantes desportivos;
- b) Os representantes dos treinadores e técnicos desportivos;
- c) Os representantes dos árbitros e juizes.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Assembleia Geral pode reconhecer a qualidade de associações de classe a representantes de outros agentes desportivos.

Artigo 19º (Sócios de mérito)

São sócios de mérito as pessoas singulares ou colectivas que contribuam de forma notável para o progresso e desenvolvimento da modalidade a nível regional ou nacional e que sejam, como tal, reconhecidos em Assembleia Geral, por proposta da Direcção.

Artigo 20º (Sócios honorários)

São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas julgadas merecedoras desta distinção pelos serviços relevantes prestados à modalidade e que sejam, como tal, reconhecidos em Assembleia Geral, por proposta da Direcção.

Artigo 21º (Aquisição da qualidade de sócio)

Pode adquirir a qualidade de sócio da ANL qualquer pessoa, singular ou colectiva, que preencha os requisitos previstos nestes Estatutos ou nos regulamentos, carecendo a respectiva proposta de aprovação em Assembleia Geral e do parecer prévio favorável da Direcção.

Artigo 22º (Perda da qualidade de sócio)

1 - A qualidade de sócio da ANL cessa por manifestação de vontade nesse sentido manifestada pela Direcção por escrito, por extinção da entidade ou por efeito de aplicação de medida legal, judicial ou disciplinar que assim o determine.

2 - Pode ainda um sócio ser excluído, por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção, por incumprimento reiterado das obrigações estatutárias ou legais em vigor, designadamente falta de apresentação dos planos de actividades e relatórios de contas em dois anos seguidos.

Artigo 23º

(Direitos dos sócios ordinários)

Constituem direitos dos sócios ordinários:

- a) Integrar a Assembleia Geral;
- b) Participar nos actos eleitorais dos titulares dos órgãos associativos;
- c) Participar nas provas da ANL, de harmonia com os respectivos regulamentos;
- d) Receber os relatórios anuais e demais publicações da ANL;
- e) Propor, por escrito, à Assembleia Geral, ao Presidente ou à Direcção, as providências julgadas úteis ao desenvolvimento e prestígio da natação, incluindo alterações aos Estatutos ou aos regulamentos;
- f) Examinar na sede da ANL as contas da sua gerência;
- g) Receber os relatórios anuais e demais publicações da ANL;
- h) Representar os seus associados perante a ANL, nos termos destes Estatutos e dos regulamentos;
- i) Beneficiar de quaisquer apoios financeiros que sejam concedidos pela ANL;
- j) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos estatutários;
- k) Frequentar a sede da ANL;
- l) Quaisquer outros que lhes sejam atribuídos por estes Estatutos, pelos regulamentos ou por deliberação da Assembleia Geral da ANL, desde que conformes com a lei.

Artigo 24º

(Direitos das associações de classe)

Constituem direitos das associações de classe:

- a) Integrar a Assembleia Geral;
- b) Participar nos actos eleitorais dos titulares dos órgãos associativos;
- c) Propor, por escrito, à Assembleia Geral, ao Presidente ou à Direcção, as providências julgadas úteis ao desenvolvimento e prestígio da natação, incluindo alterações aos Estatutos ou aos regulamentos;
- d) Receber os relatórios anuais e demais publicações da ANL;
- e) Representar os seus associados perante a ANL, nos termos destes Estatutos e dos regulamentos;
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos estatutários;
- g) Frequentar a sede da ANL;
- h) Examinar na sede da ANL as contas de gerência;
- i) Beneficiar de quaisquer apoios financeiros que sejam concedidos pela ANL;
- j) Quaisquer outros que lhes sejam atribuídos por estes Estatutos, pelos regulamentos ou por deliberação da Assembleia Geral da ANL, desde que conformes com a lei.

Artigo 25º

(Direitos dos sócios de mérito e honorários)

Os sócios de mérito e honorários têm direito:

- a) A diploma comprovativo dessa qualidade;
- b) A participar na Assembleia Geral, sem direito de voto;
- c) A sugerir à Assembleia Geral as providências julgadas úteis ao desenvolvimento e prestígio da natação;
- d) A receber os relatórios anuais e demais publicações da ANL;
- e) A frequentar a sede da ANL;
- f) A quaisquer outras regalias previstas nos Estatutos, nos regulamentos ou atribuídas pela Assembleia Geral.

Artigo 26º

(Deveres dos sócios ordinários)

Constituem deveres gerais dos sócios ordinários:

- a) Cumprir e fazer cumprir a lei, os presentes Estatutos e os regulamentos e determinações da ANL;
- b) Pagar, até ao dia 1 de Fevereiro do ano a que digam respeito, as respectivas quotas;
- c) Cooperar nas competições e eventos organizados pela ANL no interesse da natação regional;

- d) Enviar à ANL exemplares, devidamente actualizados, dos seus Estatutos e regulamentos;
- e) Enviar à ANL, até ao dia 30 de Abril de cada ano, um exemplar do relatório anual e das contas de gerência do ano anterior, devidamente aprovado, e, até 30 de Novembro, o Orçamento e Plano de Actividades para o ano seguinte, também devidamente aprovados;
- f) Comunicar à Direcção da ANL, no prazo de três dias úteis após a sua realização, os resultados e relatórios das competições ou iniciativas que organizarem;
- g) Enviar à ANL, até oito dias úteis depois da respectiva posse, a lista dos seus órgãos sociais;
- h) Comunicar à Direcção da ANL, no prazo de trinta dias, as alterações introduzidas nos seus estatutos, regulamentos e órgãos sociais;
- i) Quaisquer outros que lhe sejam fixados por estes Estatutos, pelos regulamentos ou por deliberação da Assembleia Geral da ANL.

Artigo 27º

(Deveres das associações de classe)

Constituem deveres gerais das associações de classe:

- a) Cumprir e fazer cumprir a lei, os presentes Estatutos e os regulamentos e determinações da ANL;
- b) Cooperar nas competições e eventos organizados pela ANL no interesse da natação regional;
- c) Enviar à ANL exemplares, devidamente actualizados, dos seus Estatutos e regulamentos;
- d) Enviar à ANL, até oito dias úteis depois da respectiva posse, a lista dos seus órgãos sociais;
- e) Comunicar à Direcção da ANL, no prazo de trinta dias, as alterações introduzidas nos seus estatutos, regulamentos e órgãos sociais;
- f) Quaisquer outros que lhe sejam fixados por estes Estatutos, pelos regulamentos ou por deliberação da Assembleia Geral da ANL.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I Disposições gerais

Artigo 28º (Órgãos)

A estrutura orgânica da ANL é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Mesa da Assembleia Geral;
- c) Presidente;
- d) Direcção;
- e) Conselho Fiscal;
- f) Conselho Disciplinar;
- g) Conselho Jurisdicional;
- h) Conselho de Arbitragem;

Artigo 29º (Posse)

- 1- Os membros eleitos para os órgãos tomam posse no prazo máximo de vinte dias.
- 2 – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante confere posse ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral eleito e este confere posse aos demais titulares dos órgãos associativos.

Artigo 30º (Funcionamento dos órgãos colegiais)

- 1 - As deliberações dos órgãos são tomadas, em votação nominal, por maioria simples, salvo quando os Estatutos exigirem outra maioria.
- 2 – O Presidente do órgão tem sempre voto de qualidade.
- 3 - Quando envolvam quaisquer questões pessoais, as deliberações devem ser efectuadas por voto secreto.
- 4 – Cabe sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos actos administrativos praticados por qualquer dos seus membros, salvo quanto aos actos praticados pelo Presidente no uso da sua competência própria.

Artigo 31º **(Actas)**

- 1 - Das reuniões dos órgãos colegiais da ANL é sempre lavrada a respectiva acta, que deve ser assinada por todos os presentes ou, no caso da Assembleia Geral, pelos membros da respectiva Mesa.
- 2 - As actas são registadas em livros próprios.
- 3 - Os livros de actas são previamente autenticados pelo Presidente do respectivo órgão.

Secção II **Titulares dos órgãos**

Artigo 32º **(Duração e limitação de mandatos)**

- 1 - A duração do mandato dos membros dos órgãos sociais da ANL é de quatro anos, coincidente com o ciclo olímpico.
- 2 – Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão da ANL, salvo se, na data da entrada em vigor dos presentes Estatutos tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o terceiro mandato consecutivo, circunstância em que podem ser eleitos para mais um mandato.
- 3 – Depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, os titulares dos órgãos não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

Artigo 33º **(Profissionalização e Estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos)**

1. Pelo desempenho das suas funções os titulares dos órgãos da A.N.L. podem receber as gratificações ou subsídios que sejam fixados nos Estatutos, nos regulamentos, ou pela Assembleia Geral.
2. O exercício do cargo de Presidente pode assumir carácter profissional, a tempo total ou parcial, podendo consequentemente ser remunerado, por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta da direcção.
3. A remuneração global mensal a atribuir ao Presidente da A.N.L. não pode, em caso algum, ultrapassar o montante equivalente a cinco vezes o salário mínimo nacional em vigor.
4. Sem prejuízo da regra estabelecida no número 1 do presente artigo, os titulares dos outros órgãos associativos, podem, em caso de necessidade face às exigências de funcionamento do cargo, assumir um carácter profissional, a tempo total ou parcial, podendo consequentemente ser remunerados por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção e desde que as verbas necessárias estejam devidamente orçamentadas.
5. A remuneração mensal a atribuir nos termos do número anterior, não pode, no caso de exercício de funções a tempo total, ultrapassar um montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário atribuído ao Presidente, e no caso de exercício a tempo parcial, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo.
6. O montante global de remunerações atribuídas a titulares de órgãos associativos,

Incluindo o Presidente, não pode em caso algum exceder um valor superior ao equivalente ao de quinze vezes o salário mínimo nacional em vigor.

Artigo 34º
(Incompatibilidades)

É incompatível com a função de titular de órgão da ANL:

- a) O exercício de outro cargo na Associação;
- b) A intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a ANL;
- c) O exercício de outro cargo nos órgãos sociais nas associações distritais ou regionais e nas associações de classe que sejam sócios da FPN;
- d) A situação de titular dos órgãos sociais das entidades filiadas e dirigentes das suas respectivas secções das disciplinas aquáticas
- e) O exercício, no âmbito da modalidade, de funções como dirigente de clube, ou treinador no activo, excepto para o exercício de delegado à Assembleia Geral;
- f) Relativamente ao Presidente e aos membros da Direcção, o exercício de cargo directivo noutra associação desportiva

Artigo 35º
(Cessação de funções)

Os membros dos órgãos sociais da ANL cessam as suas funções nos seguintes casos:

- a) Termo do mandato;
- b) Renúncia;
- c) Perda do mandato.,

Artigo 36º
(Termo do mandato)

- 1 – O mandato dos titulares dos órgãos sociais eleitos termina com a tomada de posse dos novos titulares.
- 2 – O exercício de funções de membro da Direcção termina com a demissão a pedido do próprio ou com a sua destituição pelo Presidente.

Artigo 37º
(Renúncia ao mandato)

- 1 - Os membros dos órgãos da ANL podem renunciar ao mandato, mediante documento escrito, remetido ao Presidente da Assembleia Geral, com conhecimento ao Presidente do órgão a que pertença, excepto se for o próprio.
- 2 – O Presidente da Assembleia Geral que pretenda renunciar ao mandato deve fazê-lo através de requerimento escrito apresentado ao Vice-Presidente da Assembleia Geral.

Artigo 38º
(Suspensão do mandato)

- 1 – Os titulares dos órgãos eleitos podem requerer a suspensão do seu mandato, mediante requerimento escrito do Presidente da Assembleia Geral, com conhecimento ao Presidente do órgão a que pertença.
- 2 – O pedido de suspensão não necessita ser fundamentado desde que seja por um período não superior a três meses, e produz efeitos a partir da data que se comprove ter sido a do seu envio, por qualquer meio idóneo, ao Presidente da Assembleia Geral.
- 3 – O pedido de suspensão por um período superior a três meses deve explicitar as razões que levam a esse pedido, e é apreciado e decidido pelo Presidente da Assembleia Geral, ouvida a Direcção e o órgão a que o titular pertença.

4 – Em caso de recusa do pedido de suspensão, o requerente é notificado para que, no prazo de oito dias, opte entre a desistência do pedido de suspensão ou a renúncia ao mandato.

Artigo 39º **(Perda do mandato)**

- 1 - Perdem o mandato os titulares dos órgãos associativos que:
- a) Após a eleição se coloquem em situação que os tornaria inelegível ou relativamente à qual se apure uma das incompatibilidades previstas na lei ou nos Estatutos;
 - b) No exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em contrato no qual tenham interesse, por si, como gestor de negócios ou representante de outra pessoa, e, bem assim, quando nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
 - c) Não cumpram as obrigações decorrentes dos Estatutos ou dos regulamentos.
- 2 - Compete à Assembleia Geral deliberar sobre a a perda do mandato, em conformidade com os Estatutos e a lei.
- 3 – Os contratos em que tiverem intervindo titulares de órgãos associativos que impliquem a perda de mandato são nulos nos termos gerais,

Artigo 40º **(Vacatura)**

- 1 - No caso de vacatura do lugar de Presidente da ANL, serão marcadas eleições e as funções de gestão corrente são asseguradas, até à realização das mesmas, pelo primeiro Vice-Presidente segundo a ordem pela qual tiver sido eleito.
- 2 - No caso de vacatura do lugar de Presidente de qualquer outro órgão, o mesmo é preenchido por um Vice-Presidente, se o houver, ou por um membro, segundo a ordem pela qual tiver sido eleito ou de precedência na lista.
- 3 - No caso de vacatura de um outro membro, este é substituído pelo membro seguinte, segundo a ordem pela qual tiver sido eleito ou de precedência na lista.
- 4 - As vagas que se verificarem em qualquer órgão, para além das resultantes da aplicação do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, são preenchidas pelos suplentes, segundo a ordem pela qual tiverem sido eleitos ou de precedência na lista.

Secção III **Sistema eleitoral**

Artigo 41º **(Eleição)**

- 1 – O Presidente, a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho Fiscal, o Conselho Jurisdicional, o Conselho Disciplinar e o Conselho de Arbitragem são eleitos em listas próprias, através de sufrágio directo e secreto.
- 2 – Os membros dos órgãos colegiais referidos no número anterior são eleitos de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.
- 3 - As eleições realizam-se no último trimestre do ano em que encerra o ciclo olímpico.
- 4 – Haverá eleições intercalares, limitadas ao termo do período temporal da olimpíada em curso, em caso de vacatura de titulares de qualquer órgão, sempre que os mesmos não possam funcionar por falta de quórum.
- 5 – Os delegados à Assembleia Geral são eleitos ou designados nos termos estabelecidos no Regulamento Eleitoral, o qual igualmente estabelece o procedimento para os substituir em caso de vacatura ou impedimento.

Artigo 42º
(Requisitos de elegibilidade)

1 - Sem prejuízo dos requisitos específicos previstos nestes Estatutos, são elegíveis para os órgãos associativos os cidadãos nacionais, maiores, não afectados por qualquer incapacidade de exercício, que não sejam devedores ou credores da ANL, nem hajam sido punidos por infracção de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção racismo e xenofobia associadas ao desporto, até cinco anos após o cumprimento da sanção, nem tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em associações desportivas, bem como por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial.

2 - Não podem ainda ser eleitos para os órgãos da ANL:

- a) Os membros dos órgãos sociais das outras associações distritais ou da Federação Portuguesa de Natação;
 - b) Os membros dos órgãos sociais das entidades filiadas e dirigentes das suas respectivas secções de natação;
 - c) Nadadores em actividade;
 - d) Técnicos da modalidade ao serviço das entidades filiadas;
- 3 - Excluem-se da alínea c) do número anterior os nadadores de Masters.

Artigo 43º
(Apresentação de listas)

1 - As listas a submeter a eleições devem ser subscritas de acordo com o disposto nos Estatutos e no Regulamento Eleitoral.

2 - As listas de candidaturas para os diversos órgãos eleitos não têm que compreender candidaturas para mais do que um órgão.

3 - As listas de candidatura têm que ser subscritas por um mínimo de 10% (dez por cento) dos delegados à Assembleia Geral e nenhum delegado pode subscrever mais de uma lista para o mesmo órgão.

4 - O mesmo candidato não pode participar em mais de uma lista.

Secção IV
Assembleia Geral

Artigo 44º
(Natureza e competências)

1 - A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da ANL e compete-lhe, designadamente:

- a) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral;
- b) Eleger e destituir o Presidente e os titulares dos órgãos associativos referidos nas alíneas e) e h) do artigo 28.º, bem como deliberar sobre a declaração de perda de mandato de membro do órgão;
- c) Aprovar o relatório, o balanço, o plano de actividades, o orçamento e os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar e alterar os Estatutos;
- e) Aprovar os regulamentos associativos e ratificar os regulamentos de arbitragem e de disciplina e respectivas alterações;
- f) Aprovar a proposta de extinção da ANL;
- g) Admitir, sob proposta da Direcção, sócios de mérito e honorários;
- h) Reconhecer, sob proposta da Direcção, a qualidade de sócio a pessoas singulares ou colectivas;
- i) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- j) Deliberar, em definitivo, sobre a filiação da ANL em organismos internacionais;

k) Conceder medalhas, galardões e louvores a pessoas singulares ou colectivas, que tenham prestado serviços relevantes à ANL ou à natação nacional, nos termos destes Estatutos e das normas regulamentares;

l) Autorizar a ANL a demandar judicialmente os membros dos órgãos sociais por acto praticado no exercício das suas funções;

m) Deliberar sobre qualquer outra matéria que não caiba na competência específica dos demais órgãos sociais.

2 - A discussão e votação pela Assembleia Geral de propostas de alteração dos Estatutos, do Regulamento Geral e do Regulamento Eleitoral dependem de prévio parecer do Conselho Jurisdicional.

3 – Por requerimento subscrito por um mínimo de 20% (vinte por cento) dos delegados à Assembleia Geral pode ser solicitada a apreciação, para efeitos de deliberar a cessão da sua vigência ou a aprovação de alterações, de todos os regulamentos associativos.

4 – O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do regulamento em causa e a respectiva aprovação só pode produzir efeitos a partir do início da época desportiva seguinte.

Artigo 45º

(Composição da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é composta por delegados em representação:

a) Dos clubes desportivos;

b) Dos praticantes;

c) Dos treinadores;

d) Dos árbitros e juizes;

e) Dos dirigentes desportivos.

2. Cada delegado, cuja idade não pode ser inferior a 18 (dezoito) anos, pode representar apenas uma única entidade, e cada entidade não pode ter mais do que um membro dos seus órgãos sociais como delegado, ainda que eleito ou designado por outra.

3. Cada delegado tem direito a um voto, que tem que ser exercido presencialmente, não se admitindo votos por procuração em nenhuma circunstância.

4. Os lugares de delegados à Assembleia Geral são distribuídos pela forma seguinte:

a) Clubes desportivos: 1 delegado por cada clube filiado;

b) Clubes desportivos com atletas em seleções nacionais no ciclo olímpico precedente: mais 1 delegado por clube;

c) Praticantes: 1 delegado;

d) Treinadores: 1 delegado;

e) Árbitros e juizes: 1 delegado;

f) Dirigentes: 1 delegado.

Artigo 46º

(Participação)

Podem participar na Assembleia Geral, mas sem direito a voto:

a) O Presidente da Associação;

b) Os membros da Direcção;

c) Os titulares dos órgãos associativos;

d) Os sócios de mérito e honorários;

e) Quaisquer outros especialistas indicados pela Direcção para, em representação desta, apresentar propostas ou esclarecer aspectos de carácter técnico relativos às mesmas.

Artigo 47º

(Mesa)

1 - A Mesa da Assembleia Geral é constituída por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Secretários.

2 - Se às reuniões da Assembleia Geral faltar algum membro da Mesa, é substituído, primeiro pelos suplentes eleitos, segundo a respectiva ordem de precedência, e, na falta destes, por escolha dos delegados presentes.

3 - A escolha pode recair em qualquer pessoa idónea que se encontre presente, preferencialmente que não seja delegado à Assembleia Geral, mas caso o seja este não perde o seu direito a voto.

4 - Das deliberações da Mesa, ou das decisões do seu Presidente no decurso das reuniões, pode haver recurso para a Assembleia Geral, a interpor verbal e imediatamente por qualquer sócio ordinário ou associação de classe.

Artigo 48º **(Presidente da Mesa)**

1 - Ao Presidente da Mesa compete a convocação das reuniões da Assembleia Geral, a orientação, direcção e disciplina dos trabalhos, bem como exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos, pelos regulamentos e pelas deliberações da Assembleia Geral ou pela lei.

2 - O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelos Secretários, de acordo com a ordem de precedência na respectiva lista.

Artigo 49º **(Reuniões)**

1 - As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias.

2 - A Assembleia Geral reúne, ordinariamente:

a) Até 15 de Dezembro de cada ano para discutir e votar o Orçamento e Plano de actividades para o ano seguinte;

b) Até 31 de Março de cada ano para discutir e votar os Relatórios de Contas e de Actividades do ano anterior.

c) Até quinze (15) de Outubro do ano que encerra o ciclo olímpico para eleição dos Órgãos Sociais para o quadriénio seguinte.

3 - A Assembleia Geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da Mesa, do Presidente da ANL, da Direcção, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos sócios com direito a voto.

4 - A Assembleia Geral reúne ainda extraordinariamente, em qualquer momento, para aprovação de orçamentos rectificativos.

Artigo 50º **(Quorum)**

1 - A Assembleia Geral só pode reunir, e constituir-se legalmente, em primeira convocatória, desde que estejam presentes, à hora designada, pelo menos, metade dos delegados que compõem a Assembleia Geral.

2 - Se à hora designada para a primeira convocatória, os delegados presentes não atingirem o número mínimo fixado no número anterior, poderá a Assembleia Geral reunir, em segunda convocatória, com qualquer número de presentes.

Artigo 51º **(Deliberações)**

1 - Não podem tomar-se quaisquer deliberações sobre matérias não constantes do aviso convocatório, salvo se estiverem presentes a totalidade dos delegados que compõem a Assembleia Geral e estes, por unanimidade, aceitarem expressamente discutir e votar as matérias em causa.

2 - As deliberações que envolvam alterações estatutárias, destituição de qualquer órgão da ANL ou a denominação e símbolos da ANL, só podem ser aprovadas desde que estejam presentes, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos delegados que compõem a Assembleia Geral e sejam aprovadas por 75% (setenta e cinco por cento) dos delegados presentes.

3 - A extinção da ANL só pode ser discutida e votada desde que estejam presentes, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) dos delegados que compõem a Assembleia Geral e exige uma votação por unanimidade dos delegados presentes.

4 - As restantes deliberações são tomadas por maioria dos votos dos delegados presentes.

SECÇÃO V

Presidente

Artigo 52º

(Funções e competências)

1 - O presidente representa a ANL, assegura o seu regular funcionamento e promove a colaboração entre os órgãos associativos.

2 – Compete, em especial, ao Presidente:

- a) Representar a ANL junto da Administração Pública desportiva e demais entidades públicas e privadas;
- b) Representar a ANL em juízo e em actos notariais;
- c) Representar a ANL junto da FPN, de organizações congéneres, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- e) Contratar e gerir o pessoal ao serviço da ANL;
- f) Assegurar a gestão corrente dos negócios associativos e o expediente, a organização e o bom funcionamento dos serviços;
- g) Participar, quando o entenda conveniente, nas reuniões de quaisquer órgãos associativos, podendo neles intervir na discussão, mas sem direito a voto;
- h) Solicitar ao presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de reuniões extraordinárias deste órgão.
- i) Convocar as reuniões da direcção e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo-lhe o voto de qualidade quando exista empate nas votações;

Secção VI

Direcção

Artigo 53º

(Natureza e competências)

1 - A Direcção é o órgão colegial de administração e gestão da ANL.

2 – Compete à Direcção administrar a ANL, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Administrar e gerir os negócios da ANL em matérias que não sejam especialmente atribuídas a outros órgãos;
- b) Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da ANL;
- c) Garantir a efectivação dos direitos e deveres dos associados;
- d) Administrar e gerir os fundos da ANL;
- e) Reconhecer a qualidade de sócio ordinário ou de associação de classe;
- f) Propor à Assembleia Geral a admissão de sócios de mérito e honorários e a concessão de medalhas;
- g) Conceder os louvores destes Estatutos e dos regulamentos;
- h) Elaborar propostas de alteração dos Estatutos e regulamentos;
- i) Decidir provisoriamente sobre a filiação da ANL em organismos internacionais;
- j) Elaborar, com a colaboração dos restantes órgãos, o plano anual de actividades;
- l) Elaborar anualmente e submeter a parecer do Conselho Fiscal a proposta de orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;

- m) Deliberar sobre as condições e critérios de participação das suas selecções nas provas nacionais e internacionais;
- n) Aprovar as provas regionais, e respectivos regulamentos específicos, de harmonia com o calendário das demais competições, bem como a participação de selecções regionais, clubes e praticantes em provas e eventos internacionais;
- o) Aprovar a constituição das selecções regionais, ouvindo, para o efeito e sempre que possível, o Departamento Técnico;
- p) Nomear as comissões que repute necessárias ao bom desempenho das suas funções.

Artigo 54º

(Composição, funcionamento e reuniões)

- 1 - A Direcção é composta por um número ímpar de membros, por nomeação do Presidente, entre um mínimo de 5 (cinco) e um máximo de 9 (nove) membros, sendo um o Presidente e integrando um ou mais Vice-Presidentes.
- 2 - O Presidente pode indicar expressamente um membro da Direcção para o substituir, nas suas ausências e impedimentos, com carácter genérico ou pontual, e, não fazendo, é automaticamente substituído por aquele que tiver sido designado como primeiro Vice-Presidente.
- 3 - Das reuniões é sempre lavrada acta que, depois e aprovada, deve ser assinada pelo Presidente e pelo secretário.

Secção VII Conselho Fiscal

Artigo 55º

(Natureza e Competências)

- 1 - O Conselho Fiscal fiscaliza os actos de administração financeira da ANL.
- 2 - Compete, em especial, ao Conselho Fiscal:
 - a) Examinar trimestralmente as contas da ANL, velando pelo cumprimento do orçamento e elaborar um relatório de que será imediatamente remetida cópia à Direcção da ANL;
 - b) Emitir parecer sobre o orçamento, as alterações orçamentais, o balanço e os documentos de prestação de contas, analisando a licitude das despesas, a sua correspondência orçamental e a exactidão dos respectivos documentos;
 - c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe sirvam de suporte;
 - d) Acompanhar o funcionamento da ANL, participando aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- 3 - Os relatórios e pareceres referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são obrigatoriamente submetidos anualmente à Assembleia Geral da ANL com o Relatório e respectivas Contas de Gerência.

Artigo 56º

(Composição, funcionamento e reuniões)

- 1 - O Conselho Fiscal é composto por 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) Vogal.
- 2 - Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal é, obrigatoriamente, revisor oficial de contas.
- 3 - O Conselho Fiscal reúne nos termos e com a periodicidade e modo de funcionamento que ele próprio deliberar, com um quórum mínimo de 2 (dois) elementos.
- 4 - Das reuniões é sempre lavrada acta que, depois de aprovada, deve ser assinada por todos os membros presentes.

Secção VIII Conselho Disciplinar

Artigo 57º
(Competências)

Compete ao Conselho Disciplinar apreciar e punir, de acordo com a lei e os regulamentos associativos, todas as infrações disciplinares em matéria desportiva e não desportiva, imputadas a pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao poder disciplinar da ANL.

Artigo 58º
(Composição, funcionamento e reuniões)

1 - O Conselho Disciplinar é composto por 1 (um) Presidente e 2 (dois) vogais, todos licenciados em Direito.

2 – O Conselho Disciplinar pode reunir ou deliberar com um quórum mínimo de dois membros, mas é livre de estabelecer a sua orgânica interna de funcionamento no que respeite à forma de distribuição e apreciação dos processos que lhe sejam submetidos, bem como à forma de tomada das suas deliberações, sem prejuízo de serem obrigatoriamente convocados para as reuniões a totalidade dos seus membros.

3 – Das suas reuniões é sempre lavrada acta que, depois de aprovada, deve ser assinada por todos os membros presentes.

4 – As deliberações do Conselho Disciplinar têm a forma de Acórdão e são sempre fundamentadas, não sendo lícito a nenhum membro vencido expressar as razões da sua discordância através de declaração de voto.

Secção IX
Conselho Jurisdicional

Artigo 59º
(Competências)

1 - Compete ao Conselho Jurisdicional conhecer e decidir em última instância associativa:

a) Dos recursos interpostos das deliberações da Assembleia Geral e das decisões do seu Presidente tomadas fora da Assembleia Geral, bem como de tudo quanto respeite a actos eleitorais;

b) Dos recursos das deliberações do Conselho Disciplinar, em qualquer matéria;

c) Emitir parecer sobre as propostas de alteração dos Estatutos e regulamentos;

d) Emitir parecer sobre todas as questões sobre as quais seja chamado a pronunciar-se pela Direcção no que respeita à interpretação e aplicação dos Estatutos, regulamentos e demais regulamentação relativa à natação, nomeadamente quanto às suas regras e outras normas técnicas.

2 - Os recursos respeitantes a actos eleitorais só são admitidos se interpostos pela Direcção da ANL ou por qualquer sócio ordinário ou associação de classe, exigindo-se sempre a prova de que o recorrente, até à proclamação dos resultados, apresentou reclamação escrita perante a Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 60º
(Composição, funcionamento e reuniões)

1 - O Conselho Jurisdicional é constituído por 1 (um) Presidente e 2 (dois) relatores, todos licenciados em Direito.

2 – O Conselho Jurisdicional pode reunir e deliberar com um quórum mínimo de dois membros, mas é livre de estabelecer a sua orgânica interna de funcionamento no que respeita à forma de distribuição e apreciação dos recursos que lhe sejam submetidos, sem prejuízo de serem obrigatoriamente convocados para as reuniões a totalidade dos seus membros.

3 – Das reuniões é sempre lavrada acta que, depois de aprovada, deve ser assinada por todos os membros presentes.

4 - Os membros do Conselho Jurisdicional são independentes nas suas decisões e não podem abster-se de julgar os recursos que lhe sejam submetidos a pretexto de falta ou obscuridade das normas, de

que estas são injustas ou imorais ou de qualquer outro motivo, com excepção da invocação da sua própria incompetência, de acordo com os Estatutos ou com a lei.

2 - As deliberações do Conselho Jurisdicional têm a forma de acórdão e são sempre fundamentadas, sendo lícito aos membros vencidos expressar as razões da sua discordância, através de declaração de voto que fará parte integrante daquele.

Secção X Conselho de Arbitragem

Artigo 61º (Competência)

Compete ao Conselho de Arbitragem coordenar e administrar a actividade da arbitragem, com excepção dos aspectos disciplinares, estabelecer os parâmetros de formação de árbitros, do seu plano de carreiras e nomeações, e proceder à classificação técnica destes, exercendo a sua actividade com autonomia técnica.

Artigo 62º (Composição, funcionamento e reuniões)

1 - O Conselho de Arbitragem é composto por 5 (cinco) membros, sendo um Presidente, 1 (um) Secretário e 3 (três) Vogais, tendo estes, à excepção do Presidente, preferencialmente origem e sendo representativos das disciplinas em actividade na ANL.

2 – O Conselho de Arbitragem reúne nos termos e com a periodicidade e modo de funcionamento que ele próprio deliberar, com um quórum mínimo de 3 (três) membros, sem prejuízo de serem obrigatoriamente convocados para as reuniões a totalidade dos seus membros.

3 – Das suas reuniões é sempre lavrada acta que, depois de aprovada, deve ser assinada por todos os membros presentes.

CAPÍTULO IV Património, regime orçamental e prestação de contas

Artigo 63º (Património)

O património da ANL é constituído pela universalidade dos seus direitos e obrigações.

Artigo 64º (Receitas)

Constituem receitas da ANL:

- a) As quotizações dos sócios;
- b) Os recebimentos provenientes das taxas de inscrição nas provas regionais;
- c) O produto das multas, indemnizações e cauções ou preparos que revertam para a ANL;
- d) As taxas de filiação dos clubes, praticantes e demais agentes desportivos;
- e) Os donativos e subvenções;
- f) As resultantes de competições organizadas pela ANL;
- g) Os juros de valores depositados;
- h) O produto da alienação de bens;
- i) Os rendimentos de todos os valores patrimoniais;
- j) Os rendimentos de contratos celebrados com quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como de contratos-programa celebrados com a Administração Pública;
- l) Quaisquer outras verbas que, por lei ou regulamento, lhe sejam atribuídas.

Artigo 65º
(Despesas)

Constituem despesas da ANL:

- a) As efectuadas com a instalação e manutenção dos seus órgãos;
- b) As efectuadas com a instalação e manutenção dos seus serviços;
- c) As realizadas por motivo das deslocações e representações no interesse da ANL, efectuadas pelos membros dos seus órgãos sociais ou de outros;
- d) As resultantes da actividade desportiva, por ela promovida;
- e) Os subsídios e subvenções aos clubes, praticantes e outros agentes desportivos, nos termos da lei, destes Estatutos e dos regulamentos;
- f) As resultantes do cumprimento de contratos, operações de crédito ou decisões judiciais;
- g) As anuidades ou taxas de filiação em organizações nacionais ou internacionais;
- h) As decorrentes dos contratos com a gestão e exploração de piscinas;
- i) Todas as despesas realizadas de acordo com os Estatutos e regulamentos ou autorizadas pela Assembleia Geral.

Artigo 66º
(Orçamento)

- 1 - A Direcção elabora anualmente o Orçamento da ANL, submetendo-o à aprovação da Assembleia Geral.
- 2 - Todos os órgãos devem fornecer à Direcção, até 15 de Novembro de cada ano, as suas previsões orçamentais de modo a poder ser analisado o seu cabimento no orçamento ordinário da ANL.
- 3 - O Orçamento deve respeitar o princípio do equilíbrio orçamental.
- 4 - Depois de aprovado, o Orçamento inicial só pode ser alterado por meio de orçamentos rectificativos, os quais carecem de parecer favorável do Conselho Fiscal e aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 67º
(Contabilidade e registo)

- 1 - A organização da contabilidade deve respeitar o Plano Oficial de Contabilidade para as Federações Desportivas, Associações e Agrupamentos de Clubes.
- 2 - Os actos de gestão da ANL devem ser registados em livros próprios e comprovados por documentos devidamente legalizados, organizados e arquivados.

CAPÍTULO V
REGIME DISCIPLINAR

Artigo 68º
(Âmbito do poder disciplinar)

No âmbito desportivo, o poder disciplinar da ANL exerce-se sobre todos os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade compreendida no seu objecto estatutário, nos termos do regime disciplinar.

Artigo 69º
(Princípios gerais do regime disciplinar)

- 1 - O regime disciplinar, constante de regulamento próprio, define as infracções, determina as sanções às violações das regras do jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, e definirá o processo aplicável.
- 2 - Para efeitos da lei e dos presentes Estatutos, são consideradas normas de defesa ética desportiva as que visem sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

3 – O regime disciplinar regula, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) Sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação;
- b) Observância dos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade na aplicação de sanções;
- c) Exclusão das penas de irradiação ou de duração indeterminada;
- d) Enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infractor, bem como os requisitos da extinção desta;
- e) Exigência de processo disciplinar, sem prejuízo das diferentes formas que o mesmo possa revestir, para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infracções mais graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a 1 (um) mês;
- f) Consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos;
- g) Garantia de recurso, em todas as situações de aplicação de sanções;
- h) Definição de conceitos de reincidência e de acumulação de infracções idênticos aos constantes do Código Penal.

Artigo 70º

(Responsabilidade disciplinar e participação obrigatória)

- 1 – O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.
- 2 – Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 71º

(Escritura, publicação e entrada em vigor)

- 1 – No prazo de 30 (trinta) dias após a Assembleia Geral de aprovação dos presentes Estatutos, deve realizar-se a respectiva escritura pública, seguindo-se a publicação obrigatória, nos termos da lei.
- 2 – Os presentes Estatutos entram em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da publicação referida no número anterior.

Artigo 72º

(Regulamento eleitoral)

No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da aprovação dos presentes Estatutos, a Direcção deve aprovar o Regulamento Eleitoral, conforme aos mesmos e à lei.

Artigo 73º

(Eleições intercalares à Assembleia Geral)

- 1 – A ANL, em cooperação com os clubes, promoverá a organização das eleições para delegados à Assembleia Geral, nos termos que venham a ser estabelecidos no Regulamento Eleitoral, imediatamente a seguir à aprovação e entrada em vigor deste.
- 2 – Os delegados assim eleitos cumprirão um mandato limitado ao termo do ciclo olímpico que termina em Dezembro de 2012.
- 3 – As Assembleias Gerais que devam realizar-se até àquela data, serão efectuadas de acordo com a composição e sistema de deliberação e votação constantes dos Estatutos anteriormente em vigor.